

Introdução

A ideia de unidade do território

A ideia de uniformidade foi uma ideia central no modo de representar e organizar juridicamente os espaços ultramarinos portugueses no século XIX. Estes foram descritos como integrando o território nacional de um Estado unitário, dividido em províncias, umas ultramarinas, outras do Reino. A administração e o direito portugueses vigorariam de modo uniforme em todo este território, estando todas as províncias representadas num só Parlamento e neste se reunindo, enquanto representantes de uma só Nação, deputados eleitos na metrópole e deputados eleitos no ultramar.¹

A esta imaginação, muito ligada, como se verá, às circunstâncias em que se pensaram as relações entre os espaços ultramarinos e a metrópole durante os debates vintistas, no contexto da tentativa de evitar a desagregação do império luso-brasileiro, correspondia uma realidade muito mais desigual e plural e, do ponto de vista da organização territorial e administrativa, muito mais descontínua, fragmentada e descentralizada do que as descrições e alguns registos oficiais do século XIX permitem pensar. Sobretudo se recordarmos a natureza dos territórios ultramarinos que restaram, depois da independência do Brasil, em África e na Ásia, ou se valorizarmos outros discursos da época, mais sensíveis às diversidades ultramarinas.

O que se irá analisar neste livro são alguns aspectos da construção jurídica e administrativa destes territórios, o modo como foi pensada nos séculos XIX e XX e, também, o modo como foi concretizada no século XIX. É minha intenção mostrar, a esse propósito, os limites do que a certa altura, a partir dos finais do século XIX e, sobretudo, na primeira metade do século seguinte, a doutrina colonial passou a identificar como o «assimi-

¹ Sobre esta visão unitária do Estado e da Nação Imperial, Valentim Alexandre, *Os Sentidos do Império. Questão Nacional e Questão Colonial na Crise do Antigo Regime Português* (Porto: Afrontamento, 1993), 580 e segs.; Cristina Nogueira da Silva, *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português* (Coimbra: Almedina, 2009), 95-138.

lacionismo legislativo» da política colonial portuguesa de Oitocentos, assimilacionismo que se teria concretizado, nomeadamente, na extensão da legislação e dos códigos legislativos da metrópole aos territórios ultramarinos.² Esses limites, como mostrarei, foram sempre reconhecidos na doutrina e na legislação oitocentistas e, ainda mais, localmente, no terreno, por governadores e administradores coloniais. Mostrarei também que a extensão da aplicação da legislação e dos códigos, que se mandaram, de facto, aplicar, mas que, na maioria dos casos (se exceptuarmos o das Velhas Conquistas na Índia portuguesa, onde foi enorme o esforço das elites nativas católicas para garantir a efectiva recepção da legislação portuguesa), não se aplicaram, ou aplicaram-se de forma ocasional, ou muito parcial, exprimiu quase sempre o que designarei como uma «ocupação legislativa» do território. Uma ocupação mais enunciada (e muitas vezes até imaginada) do que efectiva, fundada na ideia, omnipresente, de que a extensão da aplicação dos Códigos se faria gradualmente, de modo a favorecer a uniformidade jurídica no futuro, como se verá. Mostrarei ainda que havia uma consciência relativamente forte dos limites da integração política e jurídica dos territórios ultramarinos por parte de alguns políticos e agentes da administração portuguesa. Nomeadamente, da ausência de estruturas e de recursos que permitissem uma efectiva extensão da organização administrativa e judicial da metrópole aos territórios ultramarinos, ou da impossibilidade de submeter ao direito e às instituições portuguesas populações culturalmente muito diversas entre si e relativamente às populações metropolitanas ou de origem europeia. Ou, ainda, da necessidade de negociar a presença portuguesa com elites locais, nativas ou luso-descendentes. De acordo com essa percepção, produziu-se legislação especial para as províncias ultramarinas, tendo sido mesmo aprovadas, para o governo dessas províncias, formas especiais (ou excepcionais) de governo e de produção legislativa. Isso aconteceu durante o período da monarquia constitucional e, posteriormente, durante o período republicano, de que aqui não me ocuparei senão na medida em que nele se produziu uma memória sobre a política imperial do período anterior.³

² Ver, por exemplo, J. M. da Silva Cunha, *O Sistema Português de Política Indígena (Subsídios Para o Seu Estudo)* (Coimbra: Coimbra Editora, 1953), 115-116, onde o autor fala de «assimilação uniformizadora» para caracterizar a política colonial portuguesa de 1820 a 1910.

³ Sobre a constituição de formas especiais de legislar para as províncias ultramarinas Silva, *Constitucionalismo e Império ...*, 383-414. Sobre formas especiais de produção legislativa em outros impérios, Josep M. Fradera, *La Nación Imperial. Derechos, Representación y Ciudadanía en los Impérios de Gran Bretaña, Francia, España y Estados Unidos (1750-1918)* (Barcelona, Edhasa, 2015), vol. I, 322 e segs; vol. II., 655 e segs.

Nesta introdução começarei por fazer uma referência às várias narrativas unitárias nas quais se exprimiu a ideia de um território ultramarino uniformemente submetido à administração e ao direito português. No contexto desta descrição, farei uma incursão sobre as perspectivas de natureza teórica e metodológica que têm sido desenvolvidas pela investigação recente sobre a natureza dos espaços e territórios imperiais e a sua utilidade para a apreciação crítica das fontes portuguesas. Finalmente, tentarei explicar a emergência das noções de unidade e uniformidade associadas ao governo dos territórios ultramarinos portugueses e os contextos em que surgiram e se afirmaram, bem como os significados que aí adquiriram.

Continuidade jurídica entre território metropolitano e territórios ultramarinos

A ideia de uniformidade, a remeter para um modelo centralizado e unitário do governo ultramarino, concretizou-se de várias formas. Uma delas foi, como referimos, a extensão aos espaços ultramarinos dos códigos legislativos que se aprovavam para a metrópole, prática comum no império português, como também no francês.⁴ Por meio dela cumpria-se um desígnio várias vezes afirmado no século XIX, sobretudo na oratória parlamentar, mas também na doutrina jurídica e colonial: o da igualdade jurídica dos territórios ultramarino e metropolitano. Por detrás dessa ideia estava o imaginário vigente sobre o que tinha sido o império romano, um modelo imperial que desde sempre serviu de referência aos portugueses e a outros povos com impérios. Um modelo no qual o império romano era imaginado como fortemente centralizado e juridicamente uniformizado pela concessão da cidadania a todos os seus habitantes, no século III, pelo imperador Caracala (*Constitutio Antoniniana de Civitate*, 212 d. C.).⁵ Desta visão deu testemunho António Ribeiro de

⁴ Saliha Belmessous, *Assimilation and Empire: Uniformity in French and British Colonies, 1541-1954* (Oxford: Oxford University Press, 2013); Cristina Nogueira da Silva, «Modelos coloniais no século XIX. França, Espanha, Portugal», *E-legal History Review*, 7 (2009): 1-34.

⁵ Sobre o império romano como modelo para os impérios ultramarinos modernos e contemporâneos, ver Anthony Pagden, *Lords of All The World, Ideologies of Empire in Spain, Britain and France (c.1500-c.1800)* (New Haven/Londres: Yale University Press, 1995), 9-28; Timothy H. Parsons, *The Rule of Empires. Those who built them, those who endured them, and why they always fall* (Oxford: Oxford University Press, 2010), 21-65. A imagem de um império romano centralizado e juridicamente uniforme tem sido contrariada pela investigação mais recente, nomeadamente em Clifford Ando, *Law, Language and Empire in the Roman Tradition* (Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2011); Jane Burbank e Fre-

Liz Teixeira, professor na Faculdade de Direito de Coimbra, num parágrafo onde confirmou a opinião de um outro jurista, Pascoal José de Melo Freire dos Reis, que tinha sido membro, em 1788, da Junta do Novo Código, constituída no reinado de D. Maria I para proceder à codificação do direito legislativo português, e que ficou bem conhecido pela polémica que, nesse contexto, desenvolveu com António Ribeiro dos Santos. Explicava Liz Teixeira, secundando Pascoal José de Melo, que:

A Lusitânia, ou o nosso território, compreende Lisboa, as províncias e Domínios ultramarinos ou Conquistas. [...] O nosso *Jus Civitatis* conservou-se, uniforme e igual para todos os Cidadãos, não variando segundo a diversidade das partes do território, o que já se observava entre os Romanos desde Antonino Pio Caracala [...].⁶

Alguns anos mais tarde, já depois de abolida a escravidão no território português – instituição que, como se verá, tinha dificultado a extensão da aplicação do Código Penal da metrópole ao ultramar, e que só foi abolida em 1869, provavelmente também para viabilizar a aplicação do Código Civil às províncias ultramarinas⁷ –, Miguel Lobo de Bulhões, jornalista e, durante algum tempo, chefe de repartição da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, traçou, junto de uma audiência mais internacional, um quadro ainda mais geométrico do que o dos juristas da sua época:

[...] les colonies portugaises sont gouvernées constitutionnellement. Les anciens privilèges ont disparu. Il n'y a plus d'esclaves. Tous les citoyens, quels que soient leur couleur et leur origine, jouissent des mêmes droits. [...] La justice est administrée par des tribunaux régulièrement organisés. La législation libérale de la métropole est toujours appliquée aux provinces por-

derick Cooper, «Empire, droits et citoyenneté, de 212 à 1946», *Annales Histoire, Sciences Sociales*, 63, 3 (2008): 495-533; Ralph W. Mathisen, «Concepts of Citizenship», in *The Oxford Handbook of Late Antiquity*, ed. Scott Fitzgerald (Nova Iorque: Oxford University Press, 2012), 745-763; Mathisen, «Peregrini, Barbari, and Cives Romani: Concepts of citizenship and the legal identity of barbarians in the later Roman Empire», *The American Historical Review*, 111, 4 (2006): 1011-1040; Parsons, *The Rule of Empires...*

⁶ António Ribeiro de Liz Teixeira, *Curso de Direito Civil Portuguez para o Ano Lectivo de 1843-44, ou Comentário às Instituições do Sr. Paschoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito*, (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845), <http://www.fd.unl.pt>, «Biblioteca Digital», s. d.

⁷ Cristina Nogueira da Silva, «Escravidão e direitos fundamentais no século XIX», *Africana Studia, Revista Internacional de Estudos Africanos*, 14 (2010).

tugaises outre-marines, lesquelles se rapprochent chaque jour davantage de la métropole quant à leur système de vie politique et civile.⁸

Esta mesma ideia, de acordo com a qual a política ultramarina portuguesa do século XIX tinha promovido a uniformidade e a igualdade dos territórios submetidos à soberania portuguesa, bem como a cidadania comum das respectivas populações, assumiu contornos ainda mais radicais na doutrina colonial dos finais do século e do início do século seguinte, embora num contexto absolutamente diverso e obedecendo também a finalidades totalmente distintas, como se irá ver.

Nesta última literatura, muito vocacionada para a reprodução de tipologias e modelos propostos em obras internacionais sobre administração colonial, identificavam-se três métodos na produção da legislação ultramarina: o método da *assimilação*, no qual as leis das colónias eram iguais às da metrópole; o da *adaptação*, no qual «as leis das colónias são as da metrópole mas adaptadas às condições coloniais»; e, finalmente, o da *especialização*, no qual as «leis das colónias são leis privativas para elas feitas».⁹ Esta tipologia encontra-se na obra de Albano de Magalhães, autor de um conhecido livro dedicado ao estudo da legislação colonial em geral. Magalhães, que era licenciado em Direito e tinha sido juiz em Timor e em Macau nos finais do século XIX (1895; 1899) e em Moçambique, recolheu a sua tipologia na doutrina colonial que circulava na Europa desde esses finais de Oitocentos, doutrina que passou a estar presente em todos os manuais portugueses de direito e administração colonial. Nessa literatura, na qual se destacaram nomes como os de Paul Reinsh, professor da Universidade de Wisconsin e autor de *Colonial Administration, an Introduction to the study of colonial institutions* (1905), muito citado por Albano de Magalhães, bem como na literatura nacional nela inspirada, Portugal foi sistematicamente inscrito no grupo dos países cuja política colonial se caracterizava por ter levado «a uniformidade e a assimilação ao extremo»,¹⁰ uma constatação que agora se valorava de forma negativa:

Nós consideramos as colónias como províncias do Reino, apesar da sua enorme distância e diversidade, e a esta ideia subordinamos o nosso sistema administrativo, praticando erros crassos de assimilação impossível [...].¹¹

⁸ Miguel Eduardo Lobo de Bulhões, *Les colonies Portugaises. Court exposé de leur situation actuelle* (Lisboa: Imprimerie Nationale, 1878), 55-56.

⁹ Albano de Magalhães, *Estudos Coloniais: Legislação Colonial, Seu Espírito, Sua Formação e Seus Defeitos*, vol. I (Coimbra: F. França Amado, 1907), 41.

¹⁰ Magalhães, *Estudos Coloniais...*, 45.

¹¹ Magalhães, *Estudos Coloniais...*, 79.

Albano de Magalhães relacionou esta opção por um sistema de *assimilação* com factores como a ignorância relativamente às condições locais e a escassez de estudos sobre as mesmas, por ele imputados ao excesso de centralização no governo das colónias. Na sua opinião, a entrega dos assuntos coloniais à decisão do Parlamento e de outras instituições da metrópole teriam impedido a adaptação da legislação, mesmo quando esta estava presente como objectivo. Contudo, em obras doutrinárias subsequentes, essa explicação desapareceu, surgindo com maior nitidez a identificação do «assimilacionismo uniformizador» como o programa de governo colonial escolhido pelos governos constitucionais do século XIX. Assim, cinco anos após a publicação do estudo de Magalhães, ensinava-se na Faculdade de Direito que «no regime liberal o sistema de assimilação foi por nós seguido, o que de resto se compreende em virtude da grande influência que então exerceram no nosso país as ideias liberais da Revolução Francesa. É assim que a Carta Constitucional dispunha, no artigo 7.º, «que os indígenas nascidos no território colonial tivessem os mesmos direitos que os cidadãos portugueses».¹²

Esta ideia sobre o que se tinha passado no século XIX continuou muito presente nos escritos doutrinários sobre o império até praticamente à sua extinção. Nas lições de administração e direito ultramarino de André Gonçalves Pereira, coligidas pelos seus alunos em 1965, afirmava-se ainda que a «assimilação uniformizadora» tinha sido a política seguida em Portugal desde 1820 até aos finais do século XIX.¹³

No discurso que se afirmou a partir de finais do século XIX, o projecto de uniformização jurídica que se dizia ter orientado as políticas imperiais portuguesas ao longo do século XIX não foi, como se viu, aplaudido. Pelo contrário, foi fortemente criticado. O cerne dessa crítica residiu no facto de não se terem considerado, na legislação, as especificidades dos «meios ultramarinos» e a conseqüente necessidade de governá-los, e às suas populações, de modo especial, algo que se considerava só ser possível por meio da concessão de autonomia às autoridades locais na elaboração da

¹² Adriano Duarte Silva e Carlos Miranda, *Lições de Administração Colonial segundo as Prelecções do Dr. Magalhães Collaço ao 3.º Ano Jurídico de 1915-1916* (Coimbra: Livraria Neves Editora, 1916), 128.

¹³ *Lições de Administração e Direito Ultramarino, Coligidas segundo as Prelecções do Doutor André Gonçalves Pereira ao Curso do 3.º Ano Jurídico de 1965-1966*, pelos alunos Oswaldo Gomes e Luís Nandin de Carvalho (Lisboa: Ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito, 1965), 165. O mesmo afirmara Silva Cunha, autor muito referido nas lições de André Gonçalves, in J. M. da Silva Cunha, *O Sistema Português de Política Indígena (Subsídios para o Seu Estudo)* (Coimbra: Coimbra Editora, 1953).

legislação colonial (ou do que os críticos do «assimilacionismo» advogavam ser uma necessária descentralização da política colonial). A insensibilidade à diversidade dos territórios e populações ultramarinos que teria, na opinião destes autores, marcado a política ultramarina de todo o século, foi então denunciada como um sinal da natureza não científica, centralizada e, como tal, «latina», do modo português de governar o Império, que passou a ser descrito como *assimilacionista*, por contraposição aos dois outros sistemas coloniais possíveis: o (também rejeitado) sistema da *sujeição* e o (então quase unanimemente aplaudido) sistema (britânico) da *autonomia*. Nesta outra tipologia, o termo «assimilação» ligava-se não somente ao tema da formação da legislação, mas a todos os aspectos da relação entre as colónias e a metrópole, nela sobressaindo, como aspectos particularmente criticáveis, o da centralização de todas as decisões nas instituições metropolitanas e, como se viu, o da concessão da cidadania aos habitantes do império, incluindo entre estes os povos nativos dos seus territórios.¹⁴

Artur de Almeida Ribeiro, ministro do Ultramar durante a República, foi outro destes críticos da *assimilação* em todos os seus aspectos. As suas palavras resumem bem o espírito em que a denúncia do «assimilacionismo» oitocentista foi feita:

A assimilação é essencialmente empírica e metafísica, estabelecendo *a priori* certos princípios reputados excelentes, e prosseguindo inexoravelmente a sua aplicação até às consequências extremas, sem atender às condições particulares do meio onde tem de ser efectuada. Na legislação traduz-se pela aplicação indistinta das leis e instituições da metrópole às colónias, qualquer que seja o carácter destas; ao regular as atribuições é centralizadora, concentrando todos os poderes no Parlamento e no Governo da metrópole; ao abordar as relações com os indígenas é de um descabido humanitarismo, deixando de ver as diferenças profundas de mentalidade dos diversos povos, e outorgando a todos os mesmos direitos civis e políticos; como se a mera concessão de instituições avançadas bastasse para os dotar da civilização integral [...].¹⁵

¹⁴ Esta outra tipologia surge, por exemplo, logo no início do século, no ensaio de Eduardo da Costa, «Estudos sobre a administração civil das nossas possessões africanas», Memória apresentada por Eduardo da Costa ao Congresso colonial nacional de 1901, publicado na *Colectânea das Suas Principais Obras Militares e Coloniais*, vol. IV (Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1939), 5. Aparece também nos escritos da maior parte dos militares-administradores da sua geração que participaram nas campanhas de África dos finais do século, destacando-se entre estes os muito influentes escritos de António Ennes.

¹⁵ Ribeiro, *Administração Financeira das Províncias Ultramarinas. Proposta de Lei Orgânica e Relatório Apresentados ao Congresso pelo Ministro das Colónias Artur R. de Almeida Ribeiro, e Leis n.ºs 277 e 278* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1917), 6.

Por este motivo, quando o ministro propôs uma divisão administrativa do território na *Lei Orgânica para a Administração Civil das Províncias Ultramarinas*, em 1914, explicou, rejeitando o que considerava ser a tradicional transferência para os espaços ultramarinos da divisão administrativa do território metropolitano, que ficava «[...] excluída a tradicional divisão em distritos, concelhos e paróquias dos nossos códigos continentais, aceitando-se dessa estrutura apenas o concelho». Acrescentou ainda que nas províncias ultramarinas vigorariam fórmulas diversas, escolhidas em função da maior ou menor presença europeia, bem como da maior ou menor solidez desta:

O território da colónia ficará dividido e subdividido pela forma mais própria para cuidar a administração dos serviços públicos e para promover os interesses da população, a ocupação do território e a valorização dos recursos dele, preocupando-se a proposta com assegurar uma organização essencialmente civil e avançada às porções do território onde existam agrupamentos importantes de colonos europeus e assimilados, organização civil menos adiantada às áreas povoadas essencialmente por indígenas pacificados mas não civilizados, e uma organização militar aqueles territórios, naturalmente mais vastos e menos conhecidos, em que a relativa insubordinação dos povos indígenas exige ainda uma acção dessa espécie, que rapidamente prepare o advento de uma outra, mais pacífica, menos cara e mais harmónica com a missão civilizadora que nos impusemos.¹⁶

Veremos, ao longo deste trabalho, que esta forma de abordar a administração civil das províncias ultramarinas não era tão radicalmente diferente daquelas que tinham sido concretizadas durante a monarquia constitucional. Nessa altura, a extensão dos Códigos administrativos da metrópole às províncias ultramarinas tinha tido como premissa a ideia da sua aplicação faseada, implicando uma diferenciação entre zonas mais e menos povoadas por populações de origem europeia ou europeizadas, como se verá. Já então as opções políticas para os territórios ultramarinos se tinham guiado por noções de «adaptação» que o ministro republicano ignorou, preferindo aderir às afirmações, divulgadas por administradores, juizes e militares da sua época, de que os governos oitocentistas tinham transplantado os códigos metropolitanos para os espaços ultramarinos

¹⁶ *Administração Civil das Províncias Ultramarinas. Proposta de Lei Orgânica e Relatório Apresentados ao Congresso pelo Ministro das Colónias Artur R. de Almeida Ribeiro* (Lisboa: Imprensa Nacional, 1914), 7 e 11.

sem equacionar a diversidade destes. E o mesmo foi feito na academia, não obstante a atenção que os académicos concederam, quando analisaram as leis oitocentistas, aos limites da «assimilação legislativa»,¹⁷ ou à natureza mista dos métodos seguidos pelo legislador oitocentista.¹⁸ José Tavares, professor na Faculdade de Coimbra (1898-1910) e de Lisboa (a partir de 1914), para dar um exemplo, transmitiu, sem grande distanciamento crítico, opiniões como a de Mouzinho de Albuquerque, um conhecido militar-administrador dos finais do século XIX, em relação ao que teria sido a pura e simples migração dos municípios portugueses para os espaços ultramarinos, que considerava errada:

Com efeito, após a implantação do sistema constitucional, foi tal o desejo de praticar a assimilação na nossa administração colonial, que bem depressa se estendeu o regime do municipalismo às nossas regiões africanas, onde como diz Mousinho de Albuquerque, não havia indivíduos para se organizarem as corporações administrativas.¹⁹

Afirmações sobre a uniformidade jurídica e administrativa dos espaços ultramarinos como as que acabámos de ler, quer nos textos dos juristas do século XIX, quer, depois, na doutrina colonial do início do século XX, são surpreendentes, se tivermos presentes dois aspectos: em primeiro lugar, a natureza ténue e precária da presença portuguesa nos territórios ultramarinos durante o século XIX. Como é sabido, além de Goa, Macau e de uma muito frágil presença em Timor, a presença portuguesa circuncreveu-se, neste período, a algumas zonas costeiras em Moçambique, Angola e Guiné, e a alguns enclaves no *hinterland* africano, além das ilhas de São Tomé e Príncipe e de Cabo Verde, facto que a historiografia portuguesa tem sublinhado há já alguns anos.²⁰ Em segundo lugar, as conclusões da investigação mais recente sobre as modalidades de criação, exercício e conservação do poder dos Estados metropolitanos sobre ter-

¹⁷ Marnoco e Sousa, por exemplo, chamou a atenção para a aplicação limitada do Código Administrativo de 1842 (Marnoco e Sousa, *Administração Colonial, Preleções Feitas ao Curso do 4.º Ano Jurídico do Ano de 1906-1907* (Coimbra: Typographia França Amado, 1906, 350), sendo depois secundado nisso por Rocha Saraiva (José Fortes, Martinho Simões e Ambrósio Neto, *Curso de Administração Colonial: Segundo as Preleções do Ex.mo Sr. Rocha Saraiva ao Curso Jurídico Português* (Coimbra: Livraria Neves, 1914).

¹⁸ Silva Ramos e M. de Sousa, *Administração Colonial. De harmonia com as preleções do Ex.mo Sr. Dr. José Tavares, 1914 a 1915* (Coimbra: Tipografia Operária, 1914), 166.

¹⁹ Ramos e Sousa, *Administração Colonial...*, 301-302.

²⁰ Pelo menos desde os anos 70, como se percebe lendo Valentim Alexandre, *Origens do Colonialismo Português Moderno* (Lisboa: Sá da Costa, 1979).

ritórios e populações coloniais são pouco compatíveis com a imagem, reconstruída nos discursos atrás referidos, sobre o «assimilacionismo uniformizador» português de Oitocentos. Sabe-se que essa uniformidade nem na parte europeia do território se concretizou completamente, como mostram estudos recentes sobre a lenta e também complexa construção do Estado no Portugal oitocentista²¹ ou sobre a sobrevivência, nessa parte do território, de formas jurídicas locais, até muito tarde.²² Por isso, antes de tentar explicar as diferentes origens ideológicas e historiográficas destas narrativas, o que farei na parte final desta introdução, dedicarei, já a seguir, alguns parágrafos às propostas desta investigação mais recente, privilegiando a que diz respeito ao império português.

Descontinuidade jurídica dos territórios imperiais

De entre os muitos textos que se têm publicado sobre a administração e a aplicação do direito europeu nos territórios coloniais resultam algumas conclusões quase unânimes: a da sua natureza territorialmente descontínua, a do (desigual) pluralismo político e jurídico que caracterizou aqueles territórios, a da multiplicidade de agentes que participou na construção de territorialidades, e a centralidade de processos de apropriação

²¹ António Pedro Ginestal Tavares de Almeida, *A Construção do Estado Liberal. Elite Política e Burocracia na «Regeneração» (1851-1890)* (tese de doutoramento em Sociologia Política, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, FCSH, 1995); Luís Nuno Espinha da Silveira, *Território e Poder. Nas Origens do Estado Contemporâneo em Portugal* (Cascais: Patrimonia Histórica, 1997); Rui Miguel C. Branco, *O Mapa de Portugal. Estado, Território e Poder no Portugal de Oitocentos* (Lisboa: Livros Horizonte, 2002); António Manuel Hespánha, *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português* (Coimbra: Almedina, 2004). Pedro Tavares de Almeida, «A burocracia do Estado no Portugal liberal (2.ª metade do século XIX)», in Pedro Tavares de Almeida e Rui Miguel C. Branco, *Burocracia, Estado e Território. Portugal e Espanha (Séculos XIX-XX)* (Lisboa, Livros Horizonte, 2007); Fernando Catroga, *A Geografia dos Afectos Pátrios. As Reformas Político-Administrativas (Sécs. XIX-XX)* (Coimbra: Almedina, 2014); *Do Reino à Administração Interna. História de um Ministério (1736-2012)*, orgs. Pedro Tavares de Almeida e Paulo Silveira e Sousa (Lisboa: INCM, 2016); Pedro Tavares de Almeida, Rui Branco e Paulo Silveira e Sousa, «El Estado en el Portugal Decimonónico: el liberalismo entre el sueño y la razón», *Historia y Política*, 36 (2016): 129-159.

²² Exemplos de coexistência, no território português metropolitano do século XX, de modos de produção de juridicidade particulares, «contrapostos e complementares do modo de produção de juridicidade estatal», foram os estudados por Jorge Dias, posteriormente analisado em Maria Manuel Leitão Marques e Fernando Ruivo, «Comunidade e antropologia jurídica em Jorge Dias: Vilarinho da Furna e Rio de Onor», in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 10 (1982): 41-87 (p. 68).

e de tradução jurídica, que tiveram como consequência a transformação do direito e das formas administrativas pelos contextos locais em que foram recebidos. Esta conclusão contraria visões mais tradicionais sobre a uniformização jurídica dos espaços coloniais ou sobre a difusão, nesses espaços, do direito europeu, difusão que explicaria o «pluralismo jurídico dual» de grande parte do actual mundo não europeu.²³ Colocou-se também em questão a ideia de que tivessem existido projectos imperiais europeus coerentemente definidos, prosseguindo finalidades de construção/uniformização de territórios previamente delimitados.²⁴

Reconhece-se, nesses textos, que a historiografia assumiu, tradicionalmente, que os impérios (ou os «Estados imperiais») prosseguiram e concretizaram o controlo político e jurídico sobre territórios delimitados e que a expansão europeia teria actuado, de forma weberiana, no sentido da cada vez maior racionalização espacial desses territórios.²⁵ Esta descrição coincide com a visão dos agentes do centro dos impérios, como acabou de se ver para o caso do império contemporâneo português, e reflectiu-se na forma como estes descreveram os territórios ultramarinos.²⁶

²³ Ver a crítica a esta noção nas primeiras páginas do artigo de Martin Chanock, «The law market: The legal encounter in British East and Central Africa», in *European Expansion and Law: The Encounter of European Law in 19th and 20th Century in Africa and Asia*, eds. W. J. Mommsen e J. A. Moor (Oxford-Nova Iorque: Berg, 1992), 279-305.

²⁴ Sem ser exaustiva, refiro aqui os que mais inspiraram este trabalho: Tamar Herzog, *Frontiers of Possession. Spain and Portugal in Europe and the Americas* (Londres e Nova Iorque: Harvard University Press, 2015); Thomas Duve, «Global legal history – A methodological approach», Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series, 4 (2016), 1-22 <http://ssrn.com/abstract=2781104>, 12 de Agosto de 2015); Thomas Duve, «European legal history – Global perspectives», Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series 6 (2013), 22 e segs. <http://ssrn.com/abstract=2292666>, 4 de Junho de 2015); Thomas Duve, «La historia del derecho y la necesidad de reflexionar sobre la formación de espacios jurídicos», in B. Albani, S. Barbosa e T. Duve, *La Formación de Espacios Jurídicos Iberoamericanos (S. XVI-XIX): Actores, Artefactos, Ideas. Comentarios Introductorios*, Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series 7 (Frankfurt am Main, 2014), http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2532868, 4 Junho de 2015; António Manuel Hespanha, «Uncommon laws. Law in the extreme peripheries of an early modern empire», *Zeitschr. der Savigny-Stiftung f. Rechtsgeschichte. Germanistische Abteilung*, 130 (2013): 180-204; Jane Burbank e Frederick Cooper, *Empires in World History: Power and the Politics of Difference* (Princeton, NJ: Princeton University Press, 2011); Lauren Benton, *A Search for Sovereignty, Law and Geography in European Empires, 1400-1900* (Cambridge: Cambridge University Press, 2010); Sally Engle Merry, «Colonial Law and its uncertainties», *Law and History Review*, 28, 4 (2010): 1067-1071; Sally Merry Engle, «Colonial and postcolonial Law», in *The Blackwell Companion to Law and Sociology*, org. Austin Sarat (Oxford: Victoria, Blackwell Publishing, 2007 (ed. original 2004)), 572 e segs.

²⁵ Benton, *A Search for sovereignty...*, XII.

²⁶ Sobre esta visão e a sua crítica, sobretudo para a época moderna, e reportando-se à América portuguesa, ver António Manuel Hespanha, «Por que é que foi ‘portuguesa’ a

O que sucedeu foi, porém, algo de mais variado e complexo. Na descrição sintética de Lauren Benton, os impérios contemporâneos foram politicamente fragmentados, juridicamente diversos, e inscreveram-se em territórios descontínuos, de limites irregulares, porosos e indefinidos, nos quais o controlo foi exercido sobretudo em enclaves e zonas irregulares.²⁷ Tais características explicam-se, em boa parte, porque esses territórios construíram-se à medida que a presença dos europeus se estendeu e se tornou mais efectiva, bem como à medida que o seu direito e a sua soberania se transplantaram e interagiram com realidades políticas e jurídicas locais, algo que aconteceu de forma muitas vezes contingente, com avanços e recuos, de modo pragmático e negociado, e dando origem, na maioria dos casos, a situações juridicamente híbridas. A presença europeia em territórios não europeus acomodou-se às circunstâncias locais com que os europeus se foram confrontando e às lógicas de negociação a que elas obrigaram, em maior ou menor grau, numa relação de maior ou menor desigualdade, tendo tudo isso dependido dos equilíbrios de força, da dimensão demográfica e territorial da metrópole e das colónias, da organização das sociedades locais, e também das agendas diversas dos vários agentes da colonização, bem como das suas percepções sobre o bom governo colonial.²⁸ O pragmatismo, a incerteza, a ambiguidade do estatuto dos territórios e das pessoas, a descontinuidade e a fragmentação

expansão portuguesa? Ou o revisionismo nos trópicos», in *O Governo dos Povos*, orgs. Laura de Mello e Souza, Júnia Furtado e Maria Fernanda Bicalho (São Paulo: Alameda Ed., 2007). Como também o texto onde o mesmo autor procura explicar os motivos que subjazem às descrições unitaristas dos impérios, quando interessam ao ponto de vista quer dos colonizadores, quer dos colonizados [«Depois do Leviathan», *Almanack Brasiliense*, n.º 5 (2007): 55-66]. Todas estas perspectivas foram mais recentemente sintetizadas e enriquecidas em Espanha, «Uncommon laws...».

²⁷ Benton, *A Search for Sovereignty...*, 2.

²⁸ Ângela Barreto Xavier e Cristina Nogueira da Silva, «Introdução: Construção da alteridade no império português: temas e problemas», in *O Governo dos Outros. Poder e Diferença no Império Português*, orgs. Ângela Barreto Xavier e Cristina Nogueira da Silva (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016), 21-63. Sobre a dimensão negociada do exercício da autoridade, em geral, e, em particular, nos impérios coloniais, bem como acerca do contraste desse modo de funcionamento com a imagem tradicional da organização imperial coerciva e centralizada ver, com particular interesse, Jack P. Greene, *Negotiated Authorities: Essays in Colonial Political and Constitutional History* (Charlottesville: University Press of Virginia, 2004), 3-4. Embora o autor se refira nesta obra à Época moderna, e até insista na diferença que separa a organização imperial desta época com a organização dos impérios contemporâneos (após 1850), os estudos imperiais têm mostrado que a natureza descentralizada e negociada da autoridade foi uma característica presente na época contemporânea, não obstante as alterações do paradigma político e a intensificação de recursos investidos numa presença territorial mais efectiva.

espacial foram uma componente importante da dominação, até formalmente, e ainda mais no terreno, onde houve muito de construção *ad hoc*, de desordem, de descontinuidade espacial, de excepcionalidade jurídica, como também, até, de ausência de qualquer impacto nas ordens jurídicas locais. Estas descontinuidades estiveram também na origem de espaços que, não tendo sido olhados como pertencendo a territórios exteriores ao império, foram colocados «[...] fora do ordenamento jurídico normal», transformando-se em espaços onde o «estado de excepção», associado à perpetuação da violência, se tornou a regra.²⁹

No que diz respeito à vigência espacial do direito europeu, é também abundante a historiografia sobre fenómenos de transferência jurídica na qual se têm problematizado noções como a de *difusão* ou até de *recepção* de ordens jurídicas europeias nos espaços não europeus, por não sublinharem suficientemente os processos de transformação do direito europeu pelos grupos e pelas dinâmicas sociais e jurídicas locais em que foi recebido. Sobretudo quando essa recepção ocorreu em ambientes culturais muito diversos do «original», como sucedeu quando ordens jurídicas das metrópoles europeias, ou parte delas, foram transferidas para territórios coloniais.³⁰

Nos impérios da época moderna esta natureza descentralizada e plural, ainda mais notável no império português, em virtude da natureza pouco

²⁹ Giorgio Agamben, *Meios sem Fim: Notas sobre a Política* (Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015 (tradução brasileira de Davo Pessoa), 42-43. Do mesmo autor, sobre a normalização do «estado de excepção como paradigma de governo» na história constitucional europeia, mas sem referências aos territórios ultramarinos, ver *Estado de Excepção* (Lisboa: Edições 70, 2015), 1-54. Um exemplo concreto de ocorrência de uma situação de excepção extrema no império português, numa fase já muito posterior, foi brilhantemente analisada em António Araújo, «Sanzala Mihinjo, Abril de 1961» in *O Império Colonial em Questão (Séculos XIX e XX)*, org. Miguel Bandeira Jerónimo (Lisboa: Edições 70, 2012), 37-57. Não obstante, o autor descreve estas situações como sinal do falhanço do projecto colonial, e não como resultando da natureza da ordem colonial, da normalização, nesta ordem, do «estado de excepção».

³⁰ Fundamentais, até pela sistematização que neles se faz da vasta literatura anterior sobre o tema da «transferência jurídica», são os trabalhos e as reflexões teóricas recentemente desenvolvidas por Thomas Duve e outros historiadores do direito no âmbito de um grupo de investigação sobre o direito no mundo ibero-americano (*Legal History of Ibero-America*), nomeadamente, além dos trabalhos de Thomas Duve, já citados, «German legal history: National traditions and transnational perspectives», *Rechtsgeschichte – Legal History, Journal of the Max Planck Institute for European Legal History*, 22, 2014, 39-48 e 51, e, do mesmo autor, «Entanglements in legal history. Introductory remarks» e «European legal history – Concepts, methods, challenges», in Thomas Duve, ed., *Global Perspectives on Legal History 1* (Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History 2014), 3-25 e 29-65, respectivamente. Vale também a pena ler o artigo já clássico de Martin Chanoch, «The law market: The legal encounter...».

territorial dos primeiros contactos portugueses com geografias não europeias, como se mostrou nos trabalhos seminais de Luís Filipe Thomaz,³¹ dialogava bem com a cultura política pluralista então vigente, como mostrou António Hespanha, cujos trabalhos estiveram na origem de uma importante discussão historiográfica sobre a estrutura política do império nessa época.³² Esse diálogo e as circunstâncias da distância e da fragilidade dos recursos explicam também que os mesmos fenómenos ocorressem em espaços onde a territorialização foi mais marcante e a divisão do território feita à semelhança da divisão metropolitana, como no caso da América portuguesa na época moderna, exemplo recentemente estudado e onde se mostra que a negociação com agentes locais foi determinante no processo de territorialização da justiça.³³ Mas a mesma constatação, de que os territórios imperiais não eram contínuos, mas, em vez disso, caracterizados pela multiplicação de enclaves e de «anomalias territoriais», permanece nos estudos que têm por objecto os séculos XIX e XX, quando vigorou um modelo político teoricamente mais unitário. Nos seus trabalhos também seminais, agora sobre o império português contemporâneo, Valentim Alexandre deu conta desta natureza do território (?) colonial africano no século XIX, quando explicou porque é que a legislação da metrópole não encontrava ali qualquer eco. Diz-nos Alexandre, referindo-se, por exemplo, a Angola, que as estruturas de poder que ali exist-

³¹ Luís Filipe F. R. Thomaz, *De Ceuta a Timor* (Lisboa: Difel, 1994), 205-243 («Estrutura Política e Administrativa do Estado da Índia no século XVI»). Ver também as páginas dedicadas aos «Constrangimentos, contradições e mal-entendidos: as características estruturais da expansão portuguesa», pp. 417-435.

³² António Manuel Hespanha, *Panorama da História Institucional e Jurídica de Macau* (Macau: Fundação Macau, 1995). Do mesmo autor, sobre o mesmo fenómeno nos espaços ultramarinos portugueses na época moderna, ver a síntese de um longo debate com os historiadores e a historiografia brasileira, sobre a natureza plural e diversa dos impérios, «Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português», in *Na Trama das Redes*, orgs. José Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010), 43-94. Mais recentemente Hespanha traçou um panorama-síntese destas realidades, Hespanha, «Uncommon laws...» e em *Cultura Jurídica Europeia, Síntese de um Milénio* (Coimbra: Almedina, 2012): 277-300.

³³ José Subtil, «Os poderes dos Juizes no império português do Atlântico: o caso do Brasil», in AAVV, *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios de Antigo Regime (Séculos XV-XVIII)* (Belo Horizonte: Fino Traço, 2016), e bibliografia aí citada. Sobre a migração do modelo judiciário do Reino para terras americanas, quer no respeitante aos agentes, quer às circunscrições judiciais, ver os trabalhos de Nuno Camarinhas, *Juizes e Administração da Justiça no Antigo Regime, Portugal e o Império Colonial, Séculos XVII e XVIII* (Lisboa: FCG/FCT, 2010), e de Mafalda Soares da Cunha e António Castro Nunes, «Territorialisation and power in Portuguese America. The creation of comarcas (16th-18th centuries)», *Tempo. Revista de História*, 22, 39 (2016), 1-30 e bibliografia brasileira aí citada; Nuno Camarinha, «Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da Época moderna», *Análise Social* (2017), no prelo.

tiam, herdadas do Antigo Regime, correspondiam «a uma forma fluida de exercício da soberania, com cariz e peso diversos, consoante as zonas do território angolano». ³⁴ Nas páginas seguintes, traça um quadro sugestivo do pluralismo e da diversidade deste território em matéria de administração: zonas dominadas por sertanejos «entregues a si próprios e à sua capacidade de inserção nos sistemas locais»; alianças com sobas, elites crioulas mais ou menos ligadas à administração portuguesa; fusão do poder militar, civil e judicial e até legislativo nas mãos de autoridades militares que perpetuavam os «capitães-mores do Antigo Regime, cujas atribuições se mantinham, fosse qual fosse a sua designação, a despeito dos Códigos entretanto promulgados», e cujo poder era apenas limitado pelas anteriores elites e por sobas cuja relação com a soberania portuguesa (e reconhecimento da mesma) era muito variável». Não existia «[...] sequer um corpo territorial bem definido, mas uma zona de influência onde o controlo da Coroa se faz de forma mais lassa ou mais apertada, consoante as épocas e as regiões, tendendo a desvanecer-se nas áreas mais periféricas». ³⁵

Mais recentemente, numa nova síntese sobre o império português contemporâneo, Pedro Aires Oliveira não se afasta da mesma descrição: «Mais do que territórios bem delimitado (com as possíveis excepções do Estado da Índia, Macau e Timor), o que Portugal possuía eram posições costeiras e fluviais, presídios e feitorias, enclaves, e algumas esferas de influência no *hinterland* de contornos instáveis», ³⁶ em cuja administração, diz-nos ainda, era «estranha qualquer racionalidade legal-burocrática». ³⁷

A situação anteriormente descrita teve, previsivelmente, um impacto directo, por exemplo, no direito aplicado. Além da percepção que se tinha de que não era possível fazer aplicar o direito europeu a populações culturalmente muito diversas, percepção que teve como consequência a formalização de uma (inevitável) política de coexistência de ordenamentos jurídicos diversos, aquando da extensão da aplicação do Código Civil português de 1867, como se irá ver mais à frente, multiplicaram-se outras situações informais, remetendo para a natureza especial da justiça que se aplicava nos espaços ultramarinos, nos quais as normas europeias foram

³⁴ Valentim Alexandre, «Situações coloniais: I – A lenta erosão do Antigo Regime (1851-1890)», in *História da Expansão Portuguesa*, vol. IV, eds. Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri (Lisboa: Círculo de Leitores, 1998), 160.

³⁵ Id., *ibid.*, 161.

³⁶ Pedro Aires Oliveira, «O ciclo africano», in *História da Expansão e do Império Português*, org. João Paulo Oliveira e Costa (Lisboa: Esfera dos Livros, 2014), 357.

³⁷ Id., *ibid.*, 376.

usadas, interpretadas e transformadas pelos contextos e actores locais, em função das suas agendas e interesses. Até porque, e agora no caso particular do império português contemporâneo, mesmo os agentes e os oficiais da justiça (como os juizes ordinários ou os advogados provisórios, mas também os titulares de cargos não judiciais, como os próprios governadores e os capitães-mores) eram agentes de uma justiça diversa. Aplicavam, em muitas situações, o que se pode identificar como um direito local híbrido, no qual normas de origem europeia e nativa, muitas vezes designadas, na época, como os «usos e costumes» – uma versão europeia e nativa da normatividade dos povos nativos, como se mostrou nos trabalhos clássicos de Martin Chanock³⁸ e Sally Falk Moore³⁹ –, foram usados em função dos interesses dos vários grupos locais, incluindo os europeus ou de origem europeia e os nativos.⁴⁰ Esta situação não se distingue do que sucedeu em outros impérios, nos quais a justiça

³⁸ Martin Chanock, *Law, Custom and Social Order: The Colonial Experience in Malawi and Zambia* (Cambridge: Cambridge University Press, 1985); Id., «Paradigms, Policies and Property: a review of the customary law of land tenure», *Law in colonial Africa*, eds. Kristin Mann, Richard Roberts (Portsmouth: Heineman, 1991), 61-84. Em «The law market: The legal encounter...», 288, Chanock fala de uma «versão colonial do direito costumeiro».

³⁹ Sally Falk Moore, *Social facts and fabrications. «Customary» law on Kilimanjaro, 1880-1980* (Cambridge: Cambridge University Press, 1986).

⁴⁰ Ver, para o caso português em Angola, João de Castro Maia Veiga Figueiredo, *Política, Escravatura e Feitiçaria em Angola (Séculos XVIII-XIX)* (tese de doutoramento, Coimbra, Universidade de Coimbra, Faculdade de Letras, 2015), que optou pela expressão «jurisprudência nativa»; Catarina Madeira Santos, «Entre deux droits: les Lumières en Angola (1750-c. 1800)», *Annales. Histoire, Sciences Sociales*, 4, 60 (2005): 817-848; Ariane Carvalho, «Cor e hierarquia social no reino de Angola: Os casos de Novo Redondo e Massangano (finais do século XVIII)», in *Anais do XIV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio: Memória e Patrimônio* (2010): 1-10; Roquinaldo Ferreira, *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World. Angola and Brasil during the Era of the Slave Trade* (Cambridge: Cambridge University Press, 2012); Mariana P. Candido, «African freedom suits and Portuguese vassal status: Legal mechanisms for fighting enslavement in Benguela, Angola, 1800-1830», *Slavery and Abolition*, 32, 3 (2011): 447-459; Id., *An African Slaving Port and the Atlantic World. Benguela and its Hinterland* (Cambridge, 2013); para Timor, Ricardo Roque, «A voz dos bandos: colectivos de justiça e ritos da palavra portuguesa em Timor-Leste colonial», *Mana*, 18, 3 (2012), 563-594, <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-931320-12000300006>. Ver também «A dimensão imperial do espaço jurídico português. Formas de imaginar a pluralidade nos espaços ultramarinos, séculos XIX e XX», *Rechtsgeschichte – Legal History, Journal of the Max Planck Institute for European Legal History*, 23, (2015), 187-207. Recentemente Luís Cabral de Oliveira exemplificou o modo como normas jurídicas europeias foram apropriadas por autoridades hindus ligadas à Coroa portuguesa, a propósito das relações portuguesas com o rei de Sunda, Luís Cabral de Oliveira, *A Consagração dos Naturais. Direito(s) e Elites Naturais Católicas em Goa (1780-1880)* (tese de doutoramento em História do Direito, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, 2015), 340-385.

foi também administrada com grande flexibilidade, não tendo sido raro, como recorda uma vez mais Lauren Benton, que nos enclaves territoriais, na costa e nas áreas envolventes, a sua administração fosse realizada por comerciantes, oficiais ou mesmo agentes privados, que não poucas vezes agiam à margem de qualquer legalidade, em função dos seus interesses mais imediatos.⁴¹

Outra noção que a historiografia mais recente atenuou foi a da existência de projectos coloniais omnipresentes e ancorados em territórios previamente fixados e delimitados. Pelo contrário, o que muitas vezes se verificou foi que os agentes da colonização, entre os quais nem sempre foi fácil distinguir quem era o «colonizador» e quem era o «colonizado», agiram de acordo com agendas diversas, prosseguiram objectivos ou projectos próprios, não poucas vezes contraditórios. No caso do império português contemporâneo, os trabalhos de Ricardo Roque têm mostrado, através de estudos de caso em diversas geografias e envolvendo diversos agentes (administradores, militares, missionários, viajantes), que o colonialismo foi também, ou sobretudo, «um conjunto de projectos heterogéneos, internamente contraditórios e em conflito», não monolítico e, sobretudo, não hegemónico, endemicamente marcado por «dinâmicas de fraqueza e vulnerabilidade», em parte resultantes de «contextual complexities of practice [narrative as well as non narrative practices] [...]».⁴²

Que a influência portuguesa era vulnerável e dependia em absoluto, durante o século XIX, da contínua negociação, nem sempre fácil, com eli-

⁴¹ Benton, *Law and Colonial Cultures...*, 45-49. Sobre a administração da justiça em situação colonial, e limitando-me a alguns dos autores clássicos, Merry, «Colonial Law and its uncertainties...» bem como os textos do número da revista onde este foi publicado (*Law and History Review*, 28, 4) e bibliografia aí citada. Lauren Benton e Richard J. Ross, eds., *Legal Pluralism and Empires, 1500-1850* (Nova Iorque e Londres: New York University Press, 2013); Lauren Benton, *Law and Colonial Cultures, Legal Regimes in World History: 1400-1900* (Cambridge: Cambridge University Press, 2002); *European Expansion and Law: The Encounter of European Law in 19th and 20th Century in Africa and Asia*, eds. W. J. Mommsen e J. A. Moor (Oxford-Nova Iorque: Berg, 1992) (Oxford-Nova Iorque: Berg, 1992); Martin Chanock, *Law, Custom and Social Order...*

⁴² Ricardo Roque, «The razor's edge: Portuguese imperial vulnerability in colonial Mexico, Angola», *International Journal of African Historical Studies*, 36, 1 (2003): 109, versão portuguesa «O fio da navalha: vulnerabilidade imperial na ocupação do Moxico, Angola», in *A Persistência da História. Passado e Contemporaneidade em África*, orgs. Clara Carvalho e João de Pina Cabral (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2004), 61-87. Ver também, do mesmo autor, os textos *Headhunting and Colonialism: Anthropology and the Circulation of Human Skulls in the Portuguese Empire, 1870-1930* (Basingstoke: Palgrave MacMillan, 2010) e «Marriage traps: colonial interactions with indigenous marriage ties in East Timor», in *Racism and Ethnic Relations in the Portuguese Speaking World*, eds. Francisco Bethencourt e Adrian Pearce (Londres: Oxford, 2012), 203-225.

tes locais, fossem estes grupos fortemente europeizados e de há muito convertidos ao cristianismo, como na Índia, fossem as elites de origem africana que integravam as estruturas administrativas e militares portuguesas, como em Angola, fossem também os sobas e outras autoridades, mais distanciados da cultura europeia, mostra-o o exemplo extremo da realização de tratados vassálicos com as autoridades africanas, fazendo que o espaço deste continente fosse, ainda no século XIX, apropriado de acordo com lógicas de exercício pré-moderno da soberania, nos quais o Estado português partilhou poderes soberanos, por meio de contratos nos quais se comprometeu a respeitar o que na altura se designava por «usos e costumes» dos súbditos da parte africana.⁴³ Nestes territórios, muitas vezes designados por «sobados», a relação colonial, prolongando práticas antigas de ocupação do território, como que se invertia: as caravanas portuguesas pediram autorização para circular e pagavam tributos às autoridades locais pelo transporte de géneros para comercializar,⁴⁴ os portugueses submeteram-se às justiças nativas (ver *infra*) e imitaram até as formas de vestir das populações nativas, para serem recebidos pelas mesmas autoridades, como descreveu B. J. Brochado, autor de uma «Descrição das terras do Humbe, Camba, Mulondo, Quanhame, e outras, contendo uma ideia da sua população, seus costumes, vestuários etc.», onde o autor relatou a sua própria experiência:

A nenhuma destas terras iam antigamente europeus, em razão das calças, contudo fui a Milondo em 1844, e depois de fazer uso da saia por algum tempo, pude obter licença do soba para usar calças por todo o lugar da terra

⁴³ Sobre os contratos vassálicos, ver, entre outros, Beatrix Heintze, «The Angolan Vassal Tributes of the 17th Century», *Revista de História Económica e Social*, 6 (1980): 57-78; Id., «Luso-African feudalism in Angola? The vassal treaties of the 16th to the 18th century», *Revista Portuguesa de História*, 18 (1980): 111-131; Catarina Madeira Santos, «Escrever e poder. Os autos de vassalagem e a vulgarização da escrita entre as elites africanas Ndembu», *Revista de História*, 155, 2 (2006): 81-95. Ver também a centralidade destes instrumentos na ocupação inicial do território angolano, a partir da análise da ocupação da zona do Huambo, em Maria Conceição Neto, *In Town and Out of Town: A Social History of Huambo (Angola), 1902-1961* (tese de doutoramento em História, Londres, University of London, 2012). Sobre o lugar destes «contratos» na ordem jurídico liberal e no direito internacional da época, Silva, *Constitucionalismo e Império...*, 298-305.

⁴⁴ Valentim Alexandre, «Configurações políticas», in *História da Expansão Portuguesa...*, 158 e 164 e segs. Uma descrição muito rica deste modo de apropriação do território em épocas anteriores, quando o comércio das caravanas dependia em absoluto da boa vontade das autoridades africanas, a quem se requeria autorização para circular, com quem os comerciantes portugueses negociavam as taxas a pagar por essa circulação, e de quem estes dependiam para o recrutamento dos carregadores, pode encontrar-se em Neto, *In Town and Out of Town...*, 67-75.

menos na própria libata grande (residência do Soba) onde era preciso arrega-las até ao joelho, cobrindo-as por cima com a dita saia; a mesma mania havia na Camba, mas em 1846 que ali fui a 1.^a vez, me fiz esquecido ao avistar o Soba, ficando logo revogada a tal antipatia; só no Humbe conservam ainda a mesma aversão, sendo este um dos motivos de nunca ali ter querido ir. [...] Estas terras são governadas pelos Sobas com a assistência de grande número de macotas, os que decidem qualquer questão; o Soba ouve as partes, e querendo dar a decisão definitiva, cinge-se em tudo ao parecer dos macotas.⁴⁵

Mais tarde, estas e outras formas miméticas terão sido transformadas em dispositivos científicos de dominação.⁴⁶ Mas na primeira metade do século XIX elas pareciam ser, na descrição de Brochado, mais um dispositivo de negociação a que os europeus visitantes recorriam para serem aceites por comunidades locais.

Face a estas descrições, coetâneas (que se multiplicam, nos séculos XIX e XX) e historiográficas, fica uma pergunta por responder: como se explica a imaginação que transparece nos textos que começámos por citar nesta introdução? Como se explica a ideia de um território ultramarino uniformemente submetido à administração e ao direito portugueses?

Antes de tentar essa explicação, importa recordar que a extensão da aplicação da legislação e da administração metropolitanas ao ultramar adquiriram, nos textos a que acabei de me referir, valores e significados diversos.

Nos primeiros deles, redigidos em meados do século XIX, há uma intenção óbvia de dignificar o império português e de sublinhar a força da presença portuguesa nos seus espaços, apresentando-o como uma empresa tão grandiosa como a do antigo império romano, seu modelo de inspiração, com se viu. Imaginar o império português como uma reconstrução do antigo império romano, que por sua vez se reconstituía como um império centralizado e juridicamente unificado, era um tópico antigo, que, para a generalidade dos autores, sobretudo juristas, do século XIX, emprestava dignidade àquele e a outros impérios da época moderna, como o espanhol ou o inglês.⁴⁷ A referência ao imperador Antonino Ca-

⁴⁵ *Annaes do Conselho Ultramarino, Parte não official*, série I, Fevereiro de 1854 a Dezembro de 1858 (Lisboa: Imprensa Nacional, 1867), 188-189.

⁴⁶ Ricardo Roque, «Mimetic governmentality and the administration of colonial justice in East Timor, ca. 1860-1910», *Comparative Studies in Society and History*, 57, 1, 2015, 67-97.

⁴⁷ Sobre o papel do direito romano na fundamentação jurídica do império britânico da época moderna, Ken MacMillan, *Sovereignty and Possession in the English New World: The legal Foundations of Empire, 1576-1640* (Cambridge: Cambridge University Press, 2006). Sobre o império romano como império unificado e de tendência universalizante, bem

racala e ao édito pelo qual todos os habitantes do seu império tinham sido submetidos ao direito civil romano, nos textos de Pascoal José de Melo Freire e de António Ribeiro de Liz Teixeira, era um sinal da sobrevivência dessa ideia antiga de um império romano como modelo imitado, ou até superado, pelo império português. Esta evocação em discursos de propaganda sobre o império português ocorreu logo no século XVI, na associação que então se fez entre a «obra de evangelização universal» (mas também de divulgação da língua e da cultura portuguesas) do império português de Quinhentos e a «missão civilizadora do império romano», apesar das perplexidades que a natureza pagã deste último tinha suscitado nessa época.⁴⁸

Mas além deste tópico antigo, a ideia de uniformidade jurídica do espaço metropolitano e ultramarino foi ainda intensificada, no início do século XIX, pela força que o princípio da igualdade entre as diversas «partes» que compunham o território português (na Europa, na América, mas também em África e na Ásia) adquiriu, no contexto do reformismo de finais de Setecentos e, sobretudo, após a revolução liberal de 1820. Desde as últimas décadas do século XVIII que se assistiu a uma tentativa sistemática de integração das «várias componentes territoriais do império» num conjunto unitário.⁴⁹ Com a revolução liberal, ocorrida numa conjuntura em que a sede da monarquia portuguesa se situava, desde 1808, na América, esta visão integrada adquiriu uma dimensão nova, que já tinha aflorado antes, aquando da atribuição ao Brasil, em 1814, do título de Reino: a da perfeita igualdade entre os territórios ultramarinos e europeus do império português e a da comum cidadania dos seus habitantes. Era essa igualdade que, no olhar dos deputados que se reuniram na

como sobre a construção histórica dessa ideia ver, além das obras já citadas na nota 5, Clifford Ando, «Sovereignty, territoriality and universalism in the aftermath of Caracala», in *The Antonine Constitution after 1800 years. Citizenship and Empire in Europe, 200-1900*, org. Clifford Ando (Estugarda: Franz Steiner Verlag, 2015), 7-29.

⁴⁸ Giuseppe Marcocci, *A Consciência de um Império: Portugal e o Seu Mundo (Séculos XV-XVII)* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013), 89 e 226-228. Ver também Pedro Cardim, «La aspiración imperial de la monarquía portuguesa (siglos XVI y XVII)»; Gaetano Sabatini, ed., *Comprendere le Monarchie Iberiche: Risorse Materiali e Rappresentazione del Potere* (Roma: Viella, 2010), 37-72; António Manuel Hespanha, «Fazer um Império com palavras», in *O Governo dos Outros. Poder e Diferença no Império Português...*, 67-101. Em textos sobre direito internacional mais tardios, de Henry Maine, professor de Direito Civil em Cambridge, encontra-se novamente esta relação entre o *dominium* exercido pelo imperador romano e a submissão de todas as populações do império ao Direito Civil romano, Anthony Pagden, «Fellow citizens and imperial subjects: Conquest and sovereignty in Europe's overseas empires», in *History and Theory*, 44 (2005), 39.

⁴⁹ Gabriel Paquette, *Imperial Portugal in the Age of Atlantic Revolutions: The Luso-Brazilian World, c. 1770-1850* (Cambridge: Cambridge University Press, 2013), 17 e segs.

primeira assembleia constituinte portuguesa, muitos deles eleitos nos territórios ultramarinos da América (pelo menos 69 dos cerca de 180 deputados eleitos tinham-no sido na América), distinguia o novo regime do regime absolutista que se queria derrubar, regime que descreviam, de forma bastante forçada, se tivermos em conta a centralidade do «Reino do Brasil» na fase final do Antigo Regime, como o anterior «sistema colonial». Em vez dele, pretendia-se agora fundar uma Nação, o «Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves», com sede em Lisboa e com províncias na Europa, na América, na África e na Ásia.⁵⁰ Tratava-se de um projecto que reproduzia a experiência espanhola em Cádiz, que beneficiava do conhecimento que o insucesso dessa experiência tinha gerado e, sobretudo, que, como aquela, integrava evidentes elementos de desigualdade, que se escondiam por detrás de um vocabulário político muito marcado pelas ideias de unidade e de igualdade.⁵¹

As ideias e imagens associadas ao projecto imperial vintista sobreviveram à independência do Brasil, mantendo-se o discurso da igualdade mesmo depois de o seu referente principal, os territórios americanos da monarquia, ter desaparecido. O que se continuou a afirmar, a partir de 1820, foi que Portugal não tinha colónias. Tinha territórios espalhados por vários continentes. Todos os que os habitavam eram portugueses. Toda a legislação para esses territórios deveria ser feita no Parlamento português, no qual deveriam ter sempre assento deputados eleitos no ultramar:

Portugal não tem colónias: tem território espalhado, por várias regiões do globo; mas todo esse território é igual perante as Leis, todo tem os mesmos direitos, não há diferença alguma entre o português Índio, Africano ou Europeu, todos são portugueses, cidadãos segundo a mesma Carta [...] repito, em Portugal não há colónias desde que vigora a Carta Constitucional.⁵²

⁵⁰ Sobre o significado desta ideia de nação unitária transcontinental, substituindo uma anterior visão imperial deste conjunto, Valentim Alexandre, *Os Sentidos do Império...*, 580 e segs.

⁵¹ Num e no outro caso, as tensões entre diversas interpretações sobre o que eram a igualdade e a desigualdade estiveram sempre presentes, mesmo no contexto de um discurso integrador e igualitário, como ficou bem estudado em Alexandre, *Os Sentidos do Império...*; Josep M. Fradera, *Colonias para Después de un Imperio* (Barcelona: Edicions Bellaterra 2005), 61-88; José M. Portillo Valdés, *Crisis Atlántica, Autonomía e Independencia en la Crisis de la Monarquía Hispánica* (Madrid: Marcial Pons, 2006); Silva, *Constitucionalismo e Império...*, e a recente sistematização do caso espanhol em Josep M. Fradera, *La Nación Imperial. Derechos, Representación y Ciudadanía en los Imperios de Gran Bretaña, Francia, España y Estados Unidos (1750-1918)* (Barcelona: Edhasa, 2015, 2 vols.

⁵² *Diário da Câmara dos Deputados*, sessão de 18 de Março de 1843, 296, Mouzinho de Albuquerque. Afirmações similares foram recorrentes em outras sessões, e também durante a discussão do Acto Adicional à Carta Constitucional, em 1852. Por exemplo, em

Esta igualização serviu a perspectiva do centro político, que a usou estrategicamente como álibi para limitar a concessão de mais direitos políticos às colónias (nomeadamente, por meio da criação de assembleias legislativas locais), mas também foi um argumento usado pelos naturais do ultramar, particularmente pelos deputados naturais da Índia, para reivindicar maior igualdade (e a criação daquelas assembleias).⁵³

Os mesmos textos e suas narrativas articularam-se, finalmente – sendo isso particularmente evidente no texto de Miguel Bulhões –, com o objectivo de construir uma imagem internacional positiva sobre a presença dos portugueses nos espaços ultramarinos. Talvez até os norteasse a finalidade de contrariar narrativas onde se sublinhavam os aspectos violentos da colonização ibérica. Estas narrativas, que eram antigas, circulavam em páginas de autores tão conhecidos como o economista francês Paul Leroy-Beaulieu, autor do livro *De la colonisation chez les peuples modernes* (1.^a ed., 1874), outra das obras internacionais mais citadas na doutrina colonial do terceiro quartel do século XIX.⁵⁴ No caso do texto de Miguel Bulhões, é notória a tentativa de enaltecer o resultado do processo abolicionista português e de omitir aspectos menos positivos desse processo, como a lentidão e a denúncia constante de falta de genuína vontade po-

1843, um dos pares, manifestando-se contra a convocação do exemplo de colónias de outras nações, perguntou: «Mas onde estão esses *casos extraordinários*? Onde essas colónias? A Família Portuguesa é toda uma; todos têm os mesmos direitos; todas as províncias têm, na outra câmara, os seus Representantes» (*Diário da Câmara dos Pares*, sessão de 18 Abril de 1843, 288, Giraldes). Em 1852 um outro deputado voltaria a afirmar: «Nós temos províncias ultramarinas, e não temos colónias nem possessões; temos terras governadas com igualdade de direitos, isto é, no caso em questão, liberalmente governadas. *Temos ali homens livres, não temos servos da gleba, homens que são tanto cidadãos portugueses, como são cidadãos portugueses os do continente [...]. Os habitantes da Ásia e da África são cidadãos tão portugueses como são os de qualquer Província do Reino na Europa*» DCD, sessão de 24 Março de 1852, 303, deputado Xavier Cordeiro, itálicos nossos. Este tema está estudado com mais desenvolvimento em Silva, *Constitucionalismo e Império...*, 127-138.

⁵³ Silva, *Constitucionalismo e Império...*, 138-143. Sobre a apropriação da ideia de igualdade pela elite goesa, Sandra Maria Calvino Ataíde Lobo, «O desassossego goês. Cultura e Política em Goa, do Liberalismo ao Ato Colonial» (tese de doutoramento em História e Teoria das ideias, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2013), e Oliveira, *A Consagração dos Naturais...*

⁵⁴ Paul Leroy-Beaulieu, *De la colonisation chez les peuples modernes* (Paris: Guillaumin et cie, 1882), 52-53, parágrafos onde se destaca o que era descrito como a corrupção da administração portuguesa e o tráfico de escravos. Sobre uma antiga e persistente preocupação, de contornos obsessivos, com o reconhecimento externo e com o lugar do país na hierarquia das nações, Valentim Alexandre, «Traumas do império. História, memória e identidade nacional», in *Cadernos de Estudos Africanos*, 9/10 (2005-2006), 29-52.

lítica ou de capacidade dos governos portugueses para garantir o cumprimento dos tratados e a legislação abolicionistas.⁵⁵

Bastante diferente é a perspectiva dos textos redigidos em finais do século XIX e do século XX pelo ministro Almeida Ribeiro e pelos juristas e administradores-militares seus contemporâneos. O império português também foi inscrito por todos eles no grupo dos impérios que seguiam o modelo «latino» da «assimilação», o que estava de acordo com o que se lia numa outra obra de referência internacional sobre administração colonial, a do professor de Direito Público da Universidade de Poitiers, Arthur Girault, primeiramente publicada em 1895, e na qual era inequívoco que Portugal, como a Espanha ou a França, eram «herdeiros fiéis do génio assimilador de Roma».⁵⁶ Só que agora, neste novo contexto, a «forma latina» de colonizar já não era prestigianete. Nem em França, onde as opiniões assimilacionistas de Girault estavam a ser fortemente contestadas por outras visões acerca do que devia ser a administração colonial francesa, nem em Portugal. Pelo contrário, era descrita de forma negativa, como inapropriada, pouco científica, incapaz de dar conta das diversidades ultramarinas, tendo tudo isto sido codificado em obras igualmente influentes, como a de Jules Harmand, que passou a ser também profusamente citada na doutrina colonial portuguesa.⁵⁷ Além disso, a forma «latina» de colonizar associava-se agora a uma outra herança, a da Revolução Francesa, cuja matriz igualitária (que, na verdade, não o era tanto como neste imaginário se propunha, nomeadamente no que ao império francês dizia respeito, e não só)⁵⁸ o liberalismo mais conservador, ou a

⁵⁵ Sobre este processo, para o século XIX, ver João Pedro Marques, *Os Sons do Silêncio: O Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos* (Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 1999) (versão em inglês: *The Sounds of Silence: Nineteenth-Century Portugal and the Abolition of the Slave Trade*, Nova Iorque e Oxford: Oxford University Press, 2006); Valentim Alexandre, «Ruptura e estruturação de um novo império» e «Configurações políticas», in *História da Expansão Portuguesa*, eds. Francisco Bethencourt e K. Chaudhuri (Lisboa: Círculo de Leitores, 1998), 10-211; ou Seymour Drescher, «Portuguese abolition in British perspective», *Africana Studia*, 14 (2010), 201-217.

⁵⁶ «Cette politique est celle des nations de race latine, héritières fidèles du génie assimilateur de Rome, l'Espagne, le Portugal et la France»; «Il faut tenir compte du tempérament et des aptitudes de la nation colonisatrice. L'autonomie convient à des Anglo-Saxons. Nous, Français, nous sommes des Latins. L'influence de Rome a pétri nos esprits pendant des siècles. [...] Nous ne savons faire, et par suite nous ne devons faire, que de l'assimilation», Girault Arthur, *Principes de colonisation et de législation coloniale*. 3.^a ed., t. I, (Paris: Librairie de la Société du Recueil J. B. Sirey & du Journal du Palais, 1907 (ed. original 1895), 57 e 89. Mais à frente encontrar-se-á esta ideia na doutrina colonial portuguesa.

⁵⁷ Jules Harmand, *Domination et Colonisation* (Paris: Flammarion, 1910).

⁵⁸ Ver, entre muitos outros onde se analisaram as ambiguidades da revolução no que diz respeito à exportação dos seus princípios para o espaços ultramarinos franceses, o livro polémico mas já clássico de Laurent Dubois, *A Colony of Citizens: Revolution and*

cultura antiliberal que ganhou terreno a partir dos finais do século XIX, rejeitavam, em nome da «positividade» da política e do direito, bem como da especificidade da estrutura «orgânica» e única de cada povo e da sua cultura. É evidente, nos manuais das disciplinas de Direito e administração colonial da época, o tom depreciativo com que a «latinidade» dos portugueses passou a ser encarada. Ruy Ennes Ulrich, professor da cadeira de Administração Colonial na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1906-1010), identificou de forma canónica a dupla fraqueza dessa forma de colonizar:

Assim o ideal da colonização seria a adaptação completa dos indígenas aos nossos costumes e às nossas instituições. Disseminadas as ideias de liberdade e de civilização no espírito dos indígenas e convenientemente desenvolvidas caberá ao legislador chamá-los à igualdade de todos os direitos e de todos os poderes. A gratidão despertada por um tal benefício deve ser tamanha que só por si bastará para que todas as colónias dispersas de um país tenham uma só alma e um mesmo ideal. Recordando as tradições da antiga Roma, pretendem os defensores da assimilação afrancesar, aporuguesar, ou germanizar os indígenas, sujeitando-os aos grandes princípios humanitários da Revolução Francesa. Admitindo que existe uma fórmula absoluta, capaz de assegurar a felicidade de todo e qualquer povo, pretendem esses colonialistas que as metrópoles têm o dever de aplicar o mais depressa possível às suas colónias. [...] Devemos notar que a doutrina da assimilação liga-se em certo modo com a fábula do bom selvagem, que reúne o encanto da barbárie às qualidades da civilização. Este conceito do indígena torna ainda mais justificado e louvável o sistema assimilador.⁵⁹

O que se pretendeu, com esta denúncia do «assimilacionismo» e da paralela «assimilação» das populações nativas na política colonial portuguesa de Oitocentos, foi, então, mostrar que, em oposição a ele, só era válido um regime que assumisse a «diferença ultramarina» e que retirasse dela todas as consequências: a desigualdade de estatuto dos povos nativos dos espaços ultramarinos, por serem diversos e não estarem preparados para usufruir das formas da cidadania europeia, a *adaptação* ou a *especia-*

Slave Emancipation in the French Caribbean: 1787-1804 (Virginia: University of North Carolina Press, 2004), bem como o estudo de David Geggus, «Racial equality, slavery, and colonial secession during the constituent assembly», *American Historical Review*, 94, 5 (1989): 1290-1308 e o livro recente de Frederick Cooper, *Citizenship between Empire and Nation* (Princeton: Princeton University Press, 2014).

⁵⁹ Ruy Ennes Ulrich, *Política Colonial, Lições Feitas ao Curso do 4.º Ano Jurídico no Anno de 1908-1909* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1909), 62-64.

lização da respectiva legislação, por serem também diversas as condições e os objectivos políticos que se prosseguiram na metrópole ou nas colónias, designação que passou, cada vez mais, a preferir-se à de províncias. Tudo isso envolvia uma boa combinação dos regimes de *autonomia*, *sujeição* e *assimilação*, na qual a descentralização, a delegação de capacidades legislativas nos governadores e nos corpos administrativos coloniais seriam a pedra-de-toque. Só elas proporcionariam uma legislação recomendada pelo conhecimento das condições locais e feita por quem tinha «a responsabilidade imediata do bom e do mau governo». ⁶⁰ Tratava-se, portanto, de avaliar criticamente a anterior «assimilação» para defender novas política e novas formas de governo colonial, intenção que deu origem a descrições verdadeiramente caricaturais (mas também sintomáticas de uma nova forma de falar, assumida e convicta, sobre a hierarquia das raças e das culturas), nas quais se visava, em primeiro lugar, sublinhar a natureza absurda das opções do passado:

Damos direitos políticos aos selvagens e negamos-lhes escolas e oficinas; damos-lhes os nossos códigos e ignoramos ainda os seus usos e costumes e as constituições das suas famílias; impomos-lhe as nossas leis penais e não arrancamos ainda [...] esses povos selvagens das práticas cruéis que o seu estado civil aceita [...] na ilusão de que bastam penas e leis para eles se imbuírem das ideias da civilização moderna. ⁶¹

O facto, porém, é que esta denúncia podia facilmente ser fundamentada com os discursos produzidos no século anterior, pois estes tinham, de facto, assumido como objectivo geral a transposição das fórmulas administrativas portuguesas e do direito português para os espaços ultramarinos. Apesar de o vocábulo «assimilacionismo» não ter sido usado nesses discursos, nem terem ainda sido por eles formalizadas as categorias que posteriormente se estabilizaram nas tipologias *assimilação/adaptação/especialização* e *assimilação/sujeição/autonomia*, a alusão descontextualizada a muitos textos oitocentistas propiciava os termos em que a denúncia foi feita a partir dos finais do século XIX. Deste modo, ambos os discursos, ainda que com origens cronológicas diferentes e remetendo para contextos, ideias e motivações completamente diversos, contribuíram para construir um imaginário sobre o império português do século XIX no qual a extensão da administração e do direito português aos espa-

⁶⁰ Magalhães, *Estudos Coloniais...*, 50 e 105.

⁶¹ Id., *ibid.*, 111.

ços do império foi descrita com contornos desproporcionados e nada rigorosos. Esse imaginário perdurou e contribuiu para que, na literatura dos anos 50 e 60 do século XX, fosse ainda um dado absolutamente certo que o período inaugurado pela Revolução de 1820 tinha constituído, até ao período republicano, a fase da «assimilação uniformizadora» (1820-1910)» do colonialismo português.⁶² Nesses anos, a referência a estes tempos da «assimilação uniformizadora» já tinha ganho outras conotações, novamente positivas, pois essa era uma «tradição» que convinha mais aos discursos reformistas da última fase do Estado Novo, que assentaram na ideia da especificidade da presença portuguesa em África e que, desde a revisão constitucional de 1951 e da recuperação da expressão «províncias ultramarinas», em vez das «colónias» do Acto Colonial, eram mais favoráveis às ideias de «assimilação».⁶³ Não pretendo, contudo, desenvolver aqui esta última interpretação, mas antes voltar a salientar que as anteriores imagens não descrevem de modo rigoroso o que se passou durante o período da monarquia constitucional. Nem no plano da concepção da administração e da legislação ultramarina, nem no plano da sua concretização e da sua execução. E muito menos no plano do que se passou *no terreno*. Pelo contrário, desde o início do século XIX que o discurso da radical unidade dos territórios coexistiu com a consciência da sua diversidade e da necessidade de adaptar a legislação ultramarina a essa diversidade, sobretudo depois da independência do Brasil, a parte dos territórios ultramarinos que o discurso da igualdade visou em primeiro lugar. Da mesma forma, desde cedo a visão da uniformidade coexistiu com outras, onde o que se sublinhou foi a fragmentação, a vulnerabilidade da presença portuguesa, a sua descontinuidade, a aplicação faseada dos códigos legislativos e a adopção de formas de governar diversas, de acordo com o conhecimento mais ou menos rigoroso que se tinha acerca da maior ou menor (ou muitas vezes quase nula) intensidade da presença portuguesa.

Nas páginas que se seguem darei conta desses outros registos nos quais, desde o início do século XIX, se problematizou a ideia da uniformidade, bem como do modo como as realidades e as dinâmicas do território do império impuseram, mesmo no plano da concepção da legislação, opções que dela se afastaram.

⁶² Cunha, *O Sistema Português de Política Indígena...*, 131.

⁶³ Valentim Alexandre, «Administração colonial»..., 45, onde se explica que a revisão constitucional de 1951 assinalou, no ponto de vista da literatura da época, «o regresso às concepções assimilacionistas, pela integração dos territórios do ultramar, a título de 'províncias', num espaço único nacional», ideia que Valentim Alexandre também contextualiza.